EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.306.11-38

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Locação de equipamentos tipo coletor de dados. TMD. Intempestividade dos pagamentos à contratada. Atrasos não ocasionaram a interrupção do ajuste. Promovido esforços para a regularização do aporte de recursos. Falhas relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.857ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as irregularidades apuradas e em dar acolhimento à execução do Contrato 036/10, no período de 21/06 a 31/10/10, no montante empenhado e pago de R$ 525.525,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais)

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que:

a) cumpra os prazos contratuais ou que os estipule melhor;

b) passe a indicar a justificativa dos quantitativos estimados e a totalidade das áreas da empresa a serem abrangidas com sua distribuição;

c) promova esforços para regularizar aporte de recursos para cobrir a demanda dos serviços contratados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em análise, nesta oportunidade, o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 036/10, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e RB Code Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., objetivando a locação de equipamentos, tipo coletor de dados, Terminal Móvel de Dados – TMD, para uso das equipes de campo da Empresa e de outros que com ela tenham interface. Pelo Ajuste mencionando o quantitativo inicialmente locado de 950 equipamentos foi acrescido de 295 unidades em razão do Termo Aditivo nº 091/10, totalizando 1.245 aparelhos, com valor medido e pago, no período de 21/06 a 31/10/10, de R$ 525.525,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Aduzo, de início, que o Pregão Presencial nº 113/09 e o Contrato nº 036/10, dele decorrente, ambos analisados no TC nº 72.003.042.10-93, foram julgados regulares, por unanimidade.

Na presente análise, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da Execução Contratual, pelos seguintes motivos:

a) atraso de 23 dias na entrega de 295 equipamentos, em desacordo com o item II do Termo Aditivo nº 091/10, não se evidenciando aplicação de penalidades pelo descumprimento;

b) há quantidades e especificações dos equipamentos TMD entregues não condizentes com o ajustado nos referidos Instrumentos;

c) atraso de 81 dias na realização de treinamento para o uso do equipamento, em afronta ao item 2.5 do Contrato, não tendo sido aplicada a multa devida. Em razão de tais ocorrências deveriam ser aplicadas apenações, resultando a inexecução parcial do Contrato submetida à multa de R$ 559.482,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais).

Já em relação à gestão do Contrato pela CET, a SFC constatou que:

d) o controle de distribuição dos equipamentos apresenta falhas;

e) a quantidade distribuída às Gerências de Engenharia de Tráfego – GETs representa apenas 50% dos equipamentos;

f) inúmeras funcionalidades dos equipamentos foram subutilizadas;

g) ocorreram atrasos nos pagamentos à Contratada, sem a devida atualização financeira.

Nas diversas etapas da instrução processual, determinei a oitiva dos Responsáveis, sendo oficiados a CET e Marcelo Cardinale Branco, seu Diretor-Presidente, e intimados Gilson Grilli, Gestor do Contrato e Gerente da Central de Operações – GCO, e a Contratada, sobrevindo as respectivas respostas, as quais passo a focalizar conjuntamente em razão da similaridade de conteúdo.

Primeiramente, a CET, após consultar suas áreas técnicas, esclareceu, especialmente quanto ao atraso na entrega dos equipamentos, que a Contratada foi notificada sobre a multa calculada, no valor de R$ 174.619,30 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos), a ser descontado no pagamento subsequente. Demais disso, pontuou, em apertada síntese, que: os acessórios de TMD foram entregues conforme o pactuado; o adiamento dos treinamentos ocorreu diversas vezes por sua própria iniciativa, para que fossem realizados em conjunto com o treinamento do software no coletor; as falhas no controle de distribuição dos equipamentos foram apontadas porque a Auditoria foi realizada na fase de transição de novo sistema de tabelas de Excel, para o uso de sistema corporativo DCOM, porém, já foram solucionadas; os equipamentos foram distribuídos em 6 Gerências de Engenharia de Tráfego, tendo sido utilizado um total de 50% em 4 turnos diários; e os pagamentos ocorrem de acordo com a disponibilidade de recursos.

Já em nova intervenção, informou a Companhia que a Contratada interpôs Pedido de Reconsideração contra a decisão que lhe impôs multa pelo atraso na entrega dos equipamentos, o qual, provido parcialmente, diminuiu aquele valor para R$ 14.551,61 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), considerando atraso de 2 dias, devidamente descontado do pagamento, conforme documento anexado à fl. 472. Complementarmente, esclareceu que a transmissão das ocorrências por meio de TMD estava completamente implantada e em funcionamento, e que a exemplo do dia 03/09/12, foram transmitidas 13.208 ocorrências.

A Contratada, apresentando informações coincidentes com as da CET, limitou-se a abordar o desrespeito ao prazo de entrega dos equipamentos, alegando que o atraso decorreu da demora pela Contratante em assinar o Termo Aditivo nº 091/2010, ocorrida e publicada em 20/11/2010, e que a entrega foi realizada com apenas 2 dias de atraso, no dia 22/12/2010, no prazo de 30 dias previsto para entrega.

A SFC, após análise das defesas encartadas, considerou superada parte das irregularidades apontadas, no tocante às quantidades e especificações dos equipamentos entregues, falhas no sistema de controle e distribuição e localização de equipamentos e atraso de 81 dias para a realização de treinamento. No entanto, foram mantidos os questionamentos relativos ao recálculo da multa aplicada pelo atraso na entrega dos equipamentos, subutilização das funcionalidades dos equipamentos e os atrasos dos pagamentos à Contratada. A par

disso, propôs **Recomendações** à CET para que cumpra os prazos contratuais ou os adeque melhor; passe a indicar a justificativa dos quantitativos estimados e a totalidade das áreas da CET a serem abrangidas com sua distribuição e promova esforços para regularizar aporte de recursos para cobrir a demanda dos serviços contratados.

A AJCE pronunciou-se pelo não acolhimento da Execução em apreço, acompanhando integralmente a manifestação de SFC, considerando os achados remanescentes e, sobretudo, do ponto de vista jurídico, pela ausência de elementos que fundamentem o cálculo da multa, em razão do atraso na entrega dos equipamentos.

O Órgão Fazendário, por sua vez, fiou-se nas razões de defesa apresentadas apontando o caráter formal das falhas, sem registro de comportamento indevido. Requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, com a fixação de recomendações.

Por fim, a Secretaria Geral, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, opinou igualmente pelo não acolhimento da Execução *sub examine*.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da instrução processual que as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria foram em parte afastadas pelos Órgãos Técnicos, na medida em que comprovada a correção das quantidades e especificações dos equipamentos entregues, corrigidas as falhas no sistema de controle e distribuição e localização de equipamentos e justificado o atraso de 81 dias para a realização de treinamento, uma vez resultante de solicitação da própria Contratante. Destarte, considero superados os referidos vícios e passo a tratar dos remanescentes.

Primeiramente, trago a lume o atraso na entrega de 295 equipamentos, referentes ao Termo Aditivo nº 091/10. As evidências nos autos demonstram que no decorrer da instrução processual a CET tomou as providências cabíveis, abrindo procedimento específico para a aplicação de apenação, conforme confirma a publicação do Expediente nº 1186/09, no DOC de 05/10/2011. Contudo, a Auditoria não reconheceu como válida a decisão da CET que recepcionou, em sede de recurso, o Pedido de Reconsideração interposto pela Contratada, para excluir o período de 22 dias de demora da Contratante em assinar o Ajuste, do total de 24 dias de atraso inicialmente calculado, eis que em sua avaliação faltou a comprovação documental do arrazoado, que conduziu ao recálculo e diminuição significativa do valor da multa. Com a devida vênia aos que sufragam entendimento diverso, a meu ver, a decisão tomada pela CET pautou-se em procedimento legítimo, revestido da presunção de veracidade própria dos atos administrativos e, ainda que se trate de presunção relativa e admita prova em contrário, tal comprovação não ocorreu na hipótese. Dessa forma, presumindo-se verdadeiras as razões de fato e de

direito que fundamentaram a ato emanado da CET, considero também superada esta questão.

De resto, do que se depreende da leitura dos esclarecimentos prestados, a subutilização das funcionalidades dos equipamentos teria sido registrada pelos Auditores em razão da introdução paulatina de novos sistemas aos agentes de trânsito, que envolveram a necessidade de estruturação e treinamento para utilização da tecnologia. Todavia, a transmissão de ocorrências por meio de Terminal Móvel de Dados - TMD foi completamente implantada e o Sistema de Fiscalização Eletrônica e o Auto de Infração de Trânsito - AIT, conhecido como "multa eletrônica" é uma realidade no Município. Em que pese o não reconhecimento pela Auditoria da regularização da falha apontada pela falta de documento comprobatório, o não acolhimento da Execução com suporte nesse argumento excederia os limites da razoabilidade.

Nessa mesma senda, a intempestividade dos pagamentos à Contratada não parece ser razão suficiente para macular a Execução, na circunstância em que os atrasos não ocasionaram a interrupção do Ajuste e a CET informa que tem promovido esforços para regularizar o aporte de recursos para cobrir a demanda dos serviços contratados, e mantendo tratativas com a Secretaria Municipal de Transportes no sentido da otimização dos repasses de recursos pela Municipalidade, de modo a dar condições a ela de honrar em dia seus compromissos.

Ante o panorama exposto e recepcionando as justificativas colacionadas aos autos, relevo as irregularidades apuradas e dou acolhimento à Execução do Contrato n° 036/10, no período de 21/06 a 31/10/10, no montante empenhado e pago de R$ 525.525,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Por derradeiro, ficam transformadas em determinações as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa às fls. 05/06 do relatório.

É como voto.